

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 463, DE 2010

Altera a alínea “r” do inciso I do art. 102, acrescenta inciso ao art. 22 e acrescenta o art. 130-B à Constituição Federal, para instituir o Conselho Nacional do Ministério Público de Contas, acrescenta parágrafo ao art. 130 e dá outras providências.

Autores: Deputado MENDES RIBEIRO
FILHO e outros

Relator: Deputado MAURO BENEVIDES

I – RELATÓRIO

A proposta de emenda à Constituição em epígrafe, cujo primeiro signatário é o Deputado MENDES RIBEIRO FILHO, pretende criar o Conselho Nacional do Ministério Público de Contas, composto de sete membros, para o controle da atuação administrativa e financeira dos Ministérios Públicos que atuam junto aos Tribunais de Contas (arts. 102, 130-B, alterados pelo art. 1º da PEC).

Segundo a proposta, a União passa a ter competência legislativa privativa para legislar sobre normas gerais de organização e de funcionamento dos Ministérios Públicos de Contas, dispondo sobre as atribuições de seus membros, concurso público para provimento dos respectivos cargos e dos cargos efetivos de seus serviços auxiliares (art. 22, alterado pelo art. 1º da PEC).

A proposta altera, ademais, o art. 130 da Constituição Federal, deixando expresso que as normas da seção relativa ao Ministério Público aplicam-se, no que couber, aos Ministérios Públicos de Contas (art. 1º da PEC).

A Secretaria-Geral da Mesa noticia nos autos a existência de número suficiente de signatários da proposição em análise.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a este Órgão Técnico o exame da admissibilidade de propostas de emenda à Constituição, a teor do disposto no art. 202, *caput*, do Regimento Interno.

Analisando a proposta sob esse aspecto, vislumbro ofensa a cláusula inviolável do texto constitucional, à luz do disposto no art. 60 da Constituição Federal. A PEC em consideração ofende a cláusula pétrea da Federação, inserta no art. 60, § 4º, inciso I, da Lei Maior.

De fato, como assinala o primeiro subscritor da proposição, os Ministérios Públicos de Contas não se confundem com o Ministério Público comum. São órgãos dotados de estrutura própria.

Contudo, trata-se de órgãos que não se incluem na esfera federal, com ressalva do Ministério Público de Contas junto ao Tribunal de Contas da União. Os demais Ministérios Públicos de Contas são órgãos estaduais, municipais ou do Distrito Federal, daí por que não pode a União, como pretendido pela lei projetada, legislar privativamente sobre matéria da competência dos demais entes da Federação. Ressalte-se que os Ministérios Públicos de Contas junto aos Tribunais de Contas dos entes da federação não gozam de autonomia administrativa e financeira.

Resta evidente, portanto, que a proposta em análise ofende o princípio federativo, cláusula pétrea da Constituição Federal, ao transferir competência legislativa dos entes federados para a União.

Convém recordar, a propósito, a lição do constitucionalista José Afonso da Silva, em seu consagrado Curso de Direito Constitucional Positivo (São Paulo, Malheiros Editores, 2010, p. 67):

“É claro que o texto não proíbe apenas emendas que expressamente declarem: “fica abolida a Federação ou a forma federativa de Estado”, “fica abolido o voto direto...”, passa a vigorar a concentração de Poderes”, ou ainda “fica extinta a liberdade religiosa, ou de comunicação, ou o habeas corpus, o mandado de

*segurança...” A vedação atinge a pretensão de modificar qualquer elemento conceitual da Federação, ou do voto direto, ou indiretamente restringir a liberdade religiosa, ou de comunicação ou outro direito e garantia individual; **basta que a proposta de emenda se encaminhe ainda que remotamente, “tenda” (emendas tendentes, diz o texto) para a sua abolição.**” (grifo nosso)*

Passando à análise dos demais aspectos de competência deste Colegiado, verifico que o número de assinaturas confirmadas é suficiente para a iniciativa da proposta de emenda à Constituição, conforme informação da Secretaria-Geral da Mesa.

Não há, outrossim, nenhum impedimento circunstancial à apreciação da proposta de emenda à Constituição: não vigora intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio.

Quanto à técnica legislativa, observo que a PEC em exame atende aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que trata da elaboração das leis.

Pelas precedentes razões, que revelam vício de inconstitucionalidade da proposta ora relatada, manifesto meu voto no sentido da inadmissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº463, de 2010.

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 2014.

Deputado MAURO BENEVIDES

Relator